ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1894/2021

São Luís, 08 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Corregedor
- · Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- · Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	3
Atos dos Relatores	6

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO N°. 26 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõesobre a exoneração de servidor para Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, da Função Comissionada de Coordenador de Informações Gerenciais, TC-FC-04, a considerar do dia 1º de julho de 2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

ATO N°. 27 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõesobre a exoneração e nomeação de servidor para Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

- Art. 1.º Exonerar a servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, da Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-FC-07, a considerar do dia 1º de julho de 2021.
- Art. 2.º Nomear a servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, na Função Comissionada de Coordenador de Informações Gerenciais, TC-FC-04, a considerar do dia 1º de julho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

ATO N°. 28 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor para cargo em comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1.º Exonerar a servidora Thais Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar do dia 1º de julho de 2021.

Art.2.º Nomear a servidora Thais Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, no Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, a considerar de 1º de julho de 2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

ATO N°. 29 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõesobre a exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor Giovanni Normanton Spinucci, matrícula nº 14209, do Cargo em Comissão de Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, TC-CDA-03, a considerar de 1º de julho de 2021.

Art. 2º Nomear o Senhor Giovanni Normanton Spinucci, matrícula nº 14209, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de julho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2862/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia

Responsável: Olga Rodrigues de Souza, CPF nº 149.715.003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro,

Santa Inês-MA, CEP 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Olga Rodrigues de Souza. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1373/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Olga Rodrigues de Souza, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão e ordenadora de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estado do Maranhão, art. 1°, II, c/c os arts. 10, II, §2°, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I julgue irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Olga Rodrigues de Souza, na qualidade de Secretária de Administração, Planejamento e Gestão e ordenadora de despesas, em razão das irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 61/2013 -UTEFI-NEAUD II, a seguir:
- a) Seção II, item 2 Prestação de contas incompleta;
- b) Seção II, item 3 Irregularidades na descrição do quadro de gestores;
- c) Seção III, item 1.1.2 Irregularidades na abertura de créditos adicionais;
- d) Seção III, item 1.1.4 Não cumprimento do percentual mínimo no magistério;
- e) Seção III, item 1.2 Irregularidades no controle do fluxo financeiro;
- f) Seção III, item 2.3 Irregularidades formais em processos de licitação;
- g) Seção III, item 3.3.1, "a" Contabilização de despesas em rubricas orçamentárias erradas;
- h) Seção III, item 3.3.1, "b" Fragmentação de despesas;
- i) Seção III, item 8 Despesas diversas realizadas sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 61.043,00 (sessenta e um mil e quarenta e três reais);
- j) Seção III, 8, "h" Despesas com notas fiscais sem DANFOP;
- k) Seção III, item 8, "i" Irregularidades diversas nos processos de licitação em obras e serviços de engenharia;
- 1) Seção III, item 4.1 Irregularidades em folhas de pagamento;
- m) Seção III, item 4.2 irregularidades no recolhimento e retenções dos encargos sociais do INSS;
- n) Seção III, item 4.3 Irregularidade na contratação temporária.
- II condenar a gestora responsável, Senhora Olga Rodrigues de Souza, ao pagamento de débito no valor total deR\$ 61.043,00 (sessenta e um mil e quarenta e três reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas diversas, conforme especificado na Seção III, item 8, do Relatório de Instrução n° 61/2013-UTEFI-NEAUD II;
- III aplicar à gestora responsável, Senhora Olga Rodrigues de Souza, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências descritas no inciso I acima;
- IV intimar a gestora responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito imputado e da multa ora aplicada;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04/12/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 9357/2018 - TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Laércio Coelho Arruda, CPF nº 467.393.433-49, Prefeito Municipal de Lago da Pedra (MA), residente e domiciliado na travessa deputado Raimundo Bogéa, 12, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Representado: Ananias Bezerra da Silva Sousa, CPF nº: 488.508.963-87, residente e domiciliado na Rua Mendes Fonseca, nº 96, Rodoviária, Lago da Pedra - MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12584, Amanda Almeida Waquim – OAB/MA nº 10686, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11909, Fernanda Dayane dos Santos Oueiroz – OAB/MA nº 15164

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Constatação de irregularidades na divulgação de informações relativas à realização de procedimentos licitatórios. Descumprimento do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE N. º 662/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pelo Prefeito do Município de Lago da Pedra, Senhor Laércio Coelho Arruda, em face do Presidente da Câmara daquele Município, Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, em razão de supostas irregularidades na prestação de informações de procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2017 à população e ao Tribunal de Contas, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1°, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, c/c o art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de cautelar, inaudita altera pars, em razão da perda do objeto, considerando que os certames ocorreram há mais de um ano da data da autuação dos autos e as execuções contratuais deles decorrentes, igualmente já teriam se processado, tornando-se, nesse momento, ineficaz a medida de suspensão de pagamentos relativos aos tais contratos;
- c) aplicar, ao representado, Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do não envio dos elementos necessários à fiscalização das contratações públicas, na forma e prazos regulamentados de informações, via SACOP, relativas a três licitações na modalidade convite, conforme demonstrado no item 3.1 do Relatório de Instrução nº 2551/2019-UTCEX02/SUCEX08, com fundamentonos arts. 9°, 10, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão; d) determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e posterior envio à Unidade Técnica responsável pela análise das contas, para que as ocorrências constantes no item 3 do Relatório de Instrução nº 2551/2019-UTCEX02/SUCEX08, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das citadas contas:
- e) intimar o representante e o representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2720/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Wellington de Sousa Pinto, ex-Prefeito (período de 01/3 a 31/12/2009), CPF nº 768.086.373-34,

residente e domiciliado à Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP nº 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA, nº 8.585; Antino Correa Noleto, OAB/MA

8.130; Alexandre Maia Lago, OAB/MA 4.264 e Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA 6.246.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2015 Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2015. Conhecimento. Não provimento. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Vila Nova do Martírios/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 683/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, ex-Prefeito de Vila Nova dos Martírios/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2015, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts129, inciso II, 138, §§1° e 2°, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1° e 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

- 1. conhecer dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2. no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2015, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- 4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado desta decisão;
- 5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
- 6. encaminhar os autos ao Relator originário para dar prosseguimento ao feito;
- 7. proceder oarquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente em exercício Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3635/2016-TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-

FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454.68, residente na Rua Seringueiras, nº 06,

Renascença, CEP: 65075-380, São Luís-MA Outorgado: Centro Universitário do Maranhão

Responsável: Cristina de Andrade Monteiro, CPF nº 271.141.123-00, residente na Rua dos Mandacarus, nº 07,

Qd. 10, Jardim Renascença II, CEP: 65.075-500, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao DesenvolvimentoCientífico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Edital FAPEMA nº 30/2010. Digitalização dos autos e anexação ao Processo nº 3738/2017-Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 330/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos repassados à Senhora Cristina de Andrade Monteiro por meio do Edital FAPEMA nº 30/2010, para financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica em instituições de pesquisa e desenvolvimento e/ou de instituições de ensino superior e pesquisa, públicas ou privadas sem fins lucrativos, sediadasno Estado do Maranhão, nas diversas áreas de conhecimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3°, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 841/2018-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem: I. determinar a digitalização da presente Tomada de Contas Especial, e juntar à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2016, Processo nº 3738/2017, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017; II – após as providências determinadas no item I, sejam os autos físicos devolvidos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto,

AntonioBlecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 9235/2017 - TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/Secretaria Municipal de Cultura

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, CPF nº 304.418.893-87, AV. Daniel De La Touche, nº 7, Qd. R,

São Luís/MA, CEP 65.061-020 Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização de convênios. Acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios. Constatação de que a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís firmou dois convênios, e não comunicou o Tribunal de Contas em atenção ao art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Incidência da multa prevista no art. 274, § 3º, II, do Regimento Interno, por força do § 2º do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Aplicação de multa. Juntada à tomada de contas da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1372/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, relativas à obrigatoriedade de cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do sistema Convênio Web, no qual as informações referentes à celebrações de convênios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Responsável, Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, com fundamento no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão do não envio das informações relativas a dois convênios, através do sistema Convênio Web, em atenção ao § 4º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 (regulamentada pela Portaria nº 1130/2009), totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) recomendar à Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 deste Tribunal e informe atravésdo Sistema Convênio Web todos os convênios firmados, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as irregularidades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos da Tomada de Contas da Secretaria Municipal de Cultura, exercício de 2017, com fundamento no art. 50, IV, § 2°, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sesesões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6489/2017–TCE Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, s/nº,

Centro, Matões do Norte-MA, CEP 65.468-000

Representado: Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos

Responsável: Robson da Silva Cruz, CPF nº 631.867.303-25, residente na Rua 16, nº 14, Cohaserma, São Luís-MA, CEP 65.072-300

Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 1894/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegação de irregularidades na contratação e na execução contratual da Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos pelo Município de Matões do Norte, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016. Conhecimento. Perda de objeto em ralação ao exercício financeiro de 2017. Encaminhamentos. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 243/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual alega supostas irregularidades na contratação e na execução contratual da Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos pelo Município de Matões do Norte, nos exercícios financeiros de 2013 a 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1°, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação formulada, pois cumpre os requisitos legais de admissibilidade;
- b) julgar improcedente a representação, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a perda de objeto;
- c) determinar a digitalização dos autos e o seu envio à Unidade Técnica responsável pelas contas dos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016 da Prefeitura de Matões do Norte/MA para conhecimento, apreciação e cotejamento da matéria nos Relatórios de Informações Técnicas , se for o caso, dando-se ciência aos conselheiros relatores correspondentes para as determinações que entenderem cabíveis;
- d) Oficiar, com cópia da inicial da representação, relatórios técnicos e parecer do Ministério Público de Contas, para:
- d.1) O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MPT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos (CNPJ:10.568.797/0001-81) e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos trabalhistas se ratificada a intenção de intermediação de mão-de-obra, caso queira;
- d.2) A Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (DRT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos (CNPJ:10.568.797/0001-81) e verificação do cumprimento da obrigação dos empregadores relativas ao Fundo de Garantia (caso ratificada a intenção de intermediação de mão-de-obra), com a proposição de ação pertinente de créditos não depositados dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), caso queira;
- d.3) A Delegacia da Receita Federal no Maranhão (DRF/MA), para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercícios de 2013 a 2016, entre a Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos (CNPJ:10.568.797/0001-81) e o Município de Matões do Norte/MA e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributos de sua competência, caso queira;
- d.4) A Secretaria Municipal de Finanças de Matões do Norte/MA, para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercicios de 2013 a 2016, com a Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos (CNPJ:10.568.797/0001-81) e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributo de sua competência, caso queira.
- e) Após as providências e o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11664/2016–TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC

Responsável: Danilo Moreira da Silva, Secretário de Estado da Educação em exercício

Entidade convenente: Associação Indígena de Pais e Mestres do Pin Angico Torto de Arame/MA

Responsável: José Marcos Guajajara, CPF nº 011.321.963-61, residente na Aldeia Cururu, Arame/MA, CEP.:

Rua Projetadas, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís-MA, CEP 65945-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 148/2012-SEDUC, celebrado com a Associação Indígena de Pais e Mestres do Pin Angico Torto, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à SUPEX/GPROC. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com o fito de apurar a responsabilidade e de quantificar o prejuízo causado ao erário em decorrência da irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 148/2012-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, e a Associação Indígena de Pais e Mestres do Pin Angico Torto, no valor de R\$ 192.600,00 (cento e noventa e dois mil e seiscentos reais), cujo objeto é o transporte escolar aos alunos indígenas matriculados no ano letivo de 2012, no Município de Arame, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 851/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 148/2012-SEDUC, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor José Marcos Guajajara, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 261.575,16 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constatada na prestação de contas do Convênio nº 148/2012-DEINT (Relatório de Auditoria nº 459/2016-COGE/STC-MA/ Relatório de Instrução nº 1865/2017-UTCEX03/SUCEX09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- intimar o Senhor José Marcos Guajajara, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4101/2007 – TCE Natureza: Tomada de Contas Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso, CPF nº 215.261.503-44, residente na Rua Rui Barbosa, nº

1506, Centro, Gonçalves Dias-MA, CEP 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não prestação de contas anuais pelo Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2004. Ausência de fiscalização e instrução do feito por parte do TCE-MA Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE Nº 530/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não prestação de contas anuais pelo Município de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Fernandes Cardoso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 daConstituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Orgânica do TCE/MA,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3°, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28/10/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 7587/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN-MA

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo, CPF nº 467.273.613-04, residente na Rua Osiris, Qd 19, Apt 604, Ed.

Casablanca, nº 10, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65.075-775 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Irregularidades constatadas no processo de dispensa de licitação. Julgamento ilegal do contrato. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1137/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da análise da legalidade de procedimento licitatório e o Contrato nº 18/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-MA e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, tendo por objeto os serviços de apoio à gestão de atendimento ao público nas circunscrições regionais de trânsito do DETRAN-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar ilegal o Contrato nº 18/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito-MA e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social do Maranhão-IADESMA, decorrente do Processo Administrativo nº 10.090/2009;

II - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, Senhor Flávio Trindade Jerônimo, em razão das irregularidades apontadas na contratação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito-MA, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

> Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 1566/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, Qd. 24, nº 7,

Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsáveis: Antonio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06, residente na Rua Bueno Aires, nº 61, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000; Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87, residente no

Povoado Rio Flores, s/nº, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 536/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 557/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não

prestação de contas do Convênio nº 536/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, § 3,º da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25/11/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2352/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau,

São Luís-MA, CEP 65.061-840

Procuradores constituídos: Antonio Fernando Rites do Sacramento, OAB-MA nº 7.804; Francisco Coelho de

Sousa, OAB-MA nº 4.600

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 188/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hilton Gonçalo de Sousa impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 188/2017, que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do parecer prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1204/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 188/2017, que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Santa Rita, exercício 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadolo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o Parecer Prévio PL-TCE nº 188/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA de 25 de outubro de 2017, que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Santa Rita para conhecimento e providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Viera, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5568/2017-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Convenente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34, residente na Rua Odilon Machado, s/nº,

Primavera, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 101/2008-SES, celebrado com o Município de Mata Roma/MA, destinado à construção de sistema simplificadode abastecimento d'água no povoado Cajueiro II. Ausência de citação. Decurso de mais de cinco anos entre o evento e/ou ciência dos fatos e a instauração da tomada de contas especial. Arquivamento sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 77/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 101/2008-SES, referente ao repasse de recursos públicos, cujo objeto foi a para construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Cajueiro II, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mara Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Lauro Pereira Albuquerque, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

a) arquivamento dos autos sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (Secretaria de Estado), que atrai a aplicação do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) envio o processo ao órgão instaurador da tomada de contas especial para as providências pertinentes, em razão do disposto no 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6267/2019-TCE

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Denúncia anônima (e-mail encaminhado para Ouvidoria deste Tribunal)

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís (Secretaria Municipal de Saúde), Agência Estadual de Defesa Agropecuária (AGED) e Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

Responsáveis: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.425.503-87, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 77, Olho D' Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-390 e Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, inscrito no CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apartamento nº 501, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300.

Denunciada: Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita, CPF nº 658.782.303-30 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta acumulação indevida de cargo público. Conhecimento. Não concessão de cautelar inaudita altera pars. Determinação à Controladoria Geral do Município de São Luís/MA e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para que providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 251/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão não identificado, que versa sobre suposta acumulação indevida de cargos públicos da servidora Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita, que de acordo com a denúncia narrada no requerimento digital, acumula três cargos públicos da seguinte forma: cargo efetivo de Técnico Municipal Superior Vigilância e Fiscalização Sanitária, desde a data de 28.08.2008, na Prefeitura Municipal de São Luís; cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, na Agência Estadual de Defesa Agropecuária (AGED), onde também passou a exercer a partir de 14 de fevereiro de 2019, o cargo comissionado de presidente da referida autarquia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4167/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. conhecer da denúncia, mesmo sendo anônima, uma vez a apuração de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCE, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidades e realizar fiscalizações na Administração Pública, podendo até mesmo ser provocado por denúncia anônima (consoante Acórdão TCU nº 3062/2018-Plenário e Acórdão TCU nº 1617/2010-Plenário);
- 2. distribuir o processo na forma do art. 141-A, §1º, inciso I, do Regimento Interno, considerando a diversidades de jurisdicionados envolvidos no presente processo (conflito positivo de competência), quais sejam: Prefeitura Municipal de São Luís, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular e Agência Estadual de Defesa Agropecuária;
- 3. negar a concessão de cautelar, inaudita altera pars, para suspender o pagamento da remuneração da denunciada referente ao cargo de Presidente da AGED, uma vez que nem toda ilegalidade conduz necessariamentea um dano ao erário, sendo que a acumulação irregular de cargos não dá ensejo à devolução dos salários recebidos, salvo se restar caracterizado que a servidora não desempenhou suas atribuições, o que somente com a apuração será possível comprovar;
- 4. negar o pedido de condenação da denunciada nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade, uma vez que o Tribunal de Contas não tem competência para a apuração e julgamento de atos de improbidade administrativa, sendo do Ministério Público eventual persecução;
- 5. determinar (na forma do art. 51 da Lei nº 8.258/2005) à Controladoria-Geral do Município de São Luís que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita (CPF nº 658.782.303-30), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de

1988, e que, havendo a comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;

6determinar (na forma do art. 51 da Lei nº 8.258/2005) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, das possíveis acumulações ilícitas de cargos pela servidora Fabíola Ewerton Kamakura Mesquita (CPF nº 658.782.303-30), bem como a compatibilidade de horários, e, em caso de procedência das irregularidades, dê cumprimento ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º do art. 74, da Constituição Federal de 1988;

- 7. enviar cópia desta decisão, acompanhada do relatório, para conhecimento, à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 1°, inciso XIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005; 8. comunicar ao denunciante desta decisão, com cópia do relatório;
- 9. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;
- 10. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 05 (cinco) dias

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES

Processo nº: 4672/2020

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Ente da federação: Município de São José de Ribamar

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL,com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 237/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução nº 3767/2020, do Processo em epígrafe. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6° do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de julho de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo